



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 698.759 - DF (2015/0071662-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JOSÉ GOMES DE MATOS FILHO
ADVOGADOS : JOSÉ GOMES DE MATOS FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA)
LAYSA BASTOS LIMA PAES FÉLIX E OUTRO(S)
AGRAVADO : OI S.A
ADVOGADOS : FABIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA
GABRIELA RAQUEL SOARES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. *ASTREINTES*. VALOR RAZOÁVEL. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor fixado para as *astreintes*, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso, o montante alcançado pela multa diária não se mostra ínfimo de modo a justificar a reavaliação em recurso especial.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília-DF, 15 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 698.759 - DF (2015/0071662-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JOSÉ GOMES DE MATOS FILHO
ADVOGADOS : JOSÉ GOMES DE MATOS FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA)
LAYSA BASTOS LIMA PAES FÉLIX E OUTRO(S)
AGRAVADO : OI S.A
ADVOGADOS : FABIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA
GABRIELA RAQUEL SOARES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 173/176) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 167/170): (a) inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC, (b) aplicação da Súmula n. 7/STJ e (c) impossibilidade de incidência de juros de mora no cálculo das *astreintes*.

Em suas razões, o agravante alega não pretender o reexame de provas, bem como ser possível a revisão do valor das *astreintes* por esta Corte quando representar quantia irrisória, diante das peculiaridades do caso concreto.

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 698.759 - DF (2015/0071662-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JOSÉ GOMES DE MATOS FILHO
ADVOGADOS : JOSÉ GOMES DE MATOS FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA)
LAYSA BASTOS LIMA PAES FÉLIX E OUTRO(S)
AGRAVADO : OI S.A
ADVOGADOS : FABIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA
GABRIELA RAQUEL SOARES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. *ASTREINTES*. VALOR RAZOÁVEL. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor fixado para as *astreintes*, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso, o montante alcançado pela multa diária não se mostra ínfimo de modo a justificar a reavaliação em recurso especial.
3. Agrado regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 698.759 - DF (2015/0071662-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JOSÉ GOMES DE MATOS FILHO
ADVOGADOS : JOSÉ GOMES DE MATOS FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA)
LAYSA BASTOS LIMA PAES FÉLIX E OUTRO(S)
AGRAVADO : OI S.A
ADVOGADOS : FABIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA
GABRIELA RAQUEL SOARES E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 167/170):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que inadmitiu o recurso especial em virtude da incidência das Súmulas n. 7/STJ e 282/STF (e-STJ fls. 147/149).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 99):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. *ASTREINTES*. COMPATIBILIDADE COM A OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, EXIGÊNCIA LEGAL. PRECEDENTES. AGRADO PROVIDO.

1. A fixação de *astreintes* tem a finalidade de compelir a parte a cumprir a determinação judicial, devendo o Julgador, quando do arbitramento do quantum, nortear-se pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
2. Impõe-se a adequação da multa diária, na hipótese em que esta ultrapassa o valor da própria obrigação principal, nos termos do art. 461 do CPC e jurisprudência pátria.
3. Agravo provido."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 122/129).

No recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, o recorrente apontou ofensa aos arts. 407 do CC/2002, 461 e 535 do CPC. Sustentou, em síntese, que o valor total da multa diária fixada pelo Tribunal de origem seria ínfima (R\$ 30.000,00 – trinta mil reais).

Alegou, ainda, a necessidade de incluir os juros de mora sobre o montante devido das *astreintes*.

No agravo (e-STJ fls. 151/158), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade.

Não há falar em afronta ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal *a quo* pronunciou-se, de forma clara e suficiente, sobre as questões suscitadas nos autos. O magistrado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, ainda que em sentido diverso do sustentado pela parte, como de fato ocorreu na hipótese.

Quanto ao valor arbitrado das *astreintes*, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento no sentido de que é lícito ao magistrado, conforme autorizado pelo § 6º do artigo 461 do CPC, a requerimento da parte ou de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.

Confiram-se os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA. PRECLUSÃO. ART. 461, § 6º, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR EXORBITANTE. NÃO CONFIGURADO. MULTA MANTIDA.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.

2. A jurisprudência deste Tribunal considera que a imposição de multa cominatória diária não faz coisa julgada podendo ser, a qualquer momento, alterada pelo juízo, a fim de evitar enriquecimento sem causa (CPC, arts. 461, § 6º, e 273, § 4º), se considerada exorbitante, o que não se revela no caso dos autos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp n. 155.174/MG, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 5/3/2013, DJe 12/3/2013.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE OBSTA RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA. PROPÓSITO INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. EXECUÇÃO DE MULTA DIÁRIA. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO E LIMITAÇÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE.

I. É possível a redução das *astreintes*, sem importar em ofensa à coisa julgada, fixadas fora dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade ou quando se tornar exorbitante, limitando-se o total devido a tal título, para evitar o enriquecimento ilícito.

II. O objetivo das *astreintes* é o cumprimento do *decisum* e não o enriquecimento da parte.

III. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, sendo negado provimento a este."

(AgRg no Ag n. 1.257.122/SP, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 2/9/2010, DJe 17/9/2010.)

Somente em situações excepcionais, este Tribunal admite a redução ou a majoração da multa diária cominatória, tanto para atender ao princípio da proporcionalidade quanto para evitar o enriquecimento ilícito.

No caso dos autos, a quantia arbitrada não é irrisória, pois verifica-se que o Tribunal de origem foi prudente em limitar a multa ao *quantum* atualizado da obrigação principal (R\$ 30.000,00 – trinta mil reais), visto que o montante devido já ultrapassava a quantia de R\$ 144.153,23 (cento e quarenta e quatro mil, cento e cinquenta e três reais e vinte e três centavos).

Desse modo, a pretendida revisão da importância fixada a título de multa diária esbarraria no enunciado da Súmula n. 7/STJ, por demandar o vedado revolvimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de matéria fática.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 14 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. EXCLUSÃO DA INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. ASTREINTES. POSSIBILIDADE. VALOR DA MULTA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Inviável o recurso especial quando ausente o prequestionamento, sequer implícito, do dispositivo da legislação federal apontado como violado.

2. O exame da irrisignação demanda a apreciação dos pressupostos previstos nos arts. 273 e 461, § 6º, do CPC, cuja constatação, na hipótese, importa necessariamente o revolvimento de matéria fático-probatória, o que obsta a análise do recurso, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ, *in verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

3. À luz da jurisprudência firmada nesta Corte, é cabível a aplicação de astreintes como instrumento de coerção ao cumprimento de decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, sendo que o *quantum* arbitrado só será passível de revisão, nesta instância excepcional, quando se mostrar irrisório ou exorbitante, o que não se verifica na hipótese. Dessa forma, a pretendida revisão da importância fixada a título de multa diária esbarraria no enunciado da Súmula 7 desta Corte, por demandar o vedado revolvimento de matéria fática.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp n. 169.626/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/6/2012, DJe 1/8/2012.)

Quanto à incidência dos juros de mora, verifica-se que a jurisprudência do STJ orienta-se pela não aplicabilidade dos juros moratórios no cálculo do montante a ser executado em virtude do descumprimento de determinação judicial, como expressam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA COMINATÓRIA. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.

1. Não incidem juros de mora sobre multa cominatória decorrente de sentença judicial impositiva de obrigação de fazer, por configurar evidente *bis in idem*. Precedentes das Turmas que compõem a Segunda Seção.

2. O acórdão dito análogo, que poderia beneficiar o credor, não tratou do mesmo tema aqui debatido, pois só fixou a data da contagem dos juros da mora determinados na instância ordinária.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp n. 1.355.832/GO, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/5/2015, DJe 18/5/2015.)

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ARTS. ANALISADOS: 461, § 4º, CPC; 395, CC/02; 1º, LEI 6.899/1981.

1. Ação de anulação e substituição de títulos, cujos autos foram restaurados em 1998, em fase de cumprimento de sentença, da qual foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 05/12/2011.

2. A controvérsia reside em definir se sobre a multa prevista no § 4º do art. 461 do CPC incidem juros de mora legais e correção monetária e, em caso positivo, o termo inicial para sua exigibilidade.

3. O poder de intimidação refletido no valor arbitrado pelo Juiz a título de multa diária, nos termos do § 4º do art. 461 do CPC, deve ser preservado ao longo do tempo - e, portanto, corrigido - a fim de que corresponda, desde então, à expectativa de ser o suficiente para a obtenção da tutela específica. Assim, a partir de sua fixação, o contexto apresentado para o devedor tem de revelar, sempre, que lhe é mais interessante cumprir a obrigação principal que pagar a multa.

4. O termo inicial de incidência da correção monetária sobre a multa do § 4º do art. 461 do CPC deve ser a data do respectivo arbitramento, como ocorre nas hipóteses de dano moral (Súm. 362/STJ).

5. Não incidem juros de mora sobre a multa imposta pelo descumprimento de obrigação de fazer, sob pena de configurar *bis in idem*.

6. Recursos especiais conhecidos; provido parcialmente o do primeiro recorrente e desprovido o do segundo."

(REsp n. 1.327.199/RJ, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/4/2014, DJe 2/5/2014.)

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA, OBRIGAÇÃO DE FAZER E COMINATÓRIA. MULTA. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

I. A ausência de prequestionamento das normas alusivas à data inicial da correção monetária e da multa, bem assim quanto ao índice utilizado, impedem o seu exame na esfera especial, por força do óbice contido nas Súmulas ns. 282 e 356 do C. STF.

II. Inincidência de juros moratórios sobre multa decorrente de sentença judicial impositiva de obrigação de fazer, por representar, ela própria, a cominação pelo retardo no adimplemento exigido.

III. Recurso especial não conhecido."

(REsp n. 23.137/RJ, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 19/2/2002, DJ 8/4/2002, p. 218.)

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se e intimem-se."

No que diz respeito ao valor das *astreintes*, o montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) está em consonância com a orientação adotada pelo STJ, não se mostrando ínfima a justificar sua reavaliação em recurso especial.

Apenas em situações excepcionais, este Tribunal permite a redução ou a majoração da multa diária, a fim de atender ao princípio da proporcionalidade.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame da matéria fática da lide, nos termos da vedação imposta pelo enunciado nº 7 da Súmula do STJ.
2. Não cabe a redução da multa do art. 461 do CPC em sede de recurso especial se a fixação pelas instâncias de origem não se revela exorbitante.
3. Agravo regimental a que se nega provimento."
(AgRg no AREsp 373.793/RO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 07/04/2014.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES. REVISÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7. INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência firmada nesta Corte é no sentido de que considera-se cabível a aplicação de astreintes como instrumento de coerção ao cumprimento de decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer.
2. O quantum arbitrado só será passível de revisão, nesta instância excepcional, quando se mostrar irrisório ou exorbitante, o que não se verifica na hipótese. Dessa forma, a pretendida revisão da importância fixada a título de astreintes esbarra no enunciado da Súmula 7 desta Corte, por demandar o vedado revolvimento de matéria fática.
3. Agravo regimental a que se nega provimento."
(AgRg no AREsp 136.229/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 13/09/2013.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0071662-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 698.759 / DF**

Números Origem: 00087174420148070000 20040110984330 20140020087178 20140020087178AGS

EM MESA

JULGADO: 15/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ GOMES DE MATOS FILHO
ADVOGADOS : JOSÉ GOMES DE MATOS FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA)
LAYSA BASTOS LIMA PAES FÉLIX E OUTRO(S)
AGRAVADO : OI S.A
ADVOGADOS : FABIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA
GABRIELA RAQUEL SOARES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ GOMES DE MATOS FILHO
ADVOGADOS : JOSÉ GOMES DE MATOS FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA)
LAYSA BASTOS LIMA PAES FÉLIX E OUTRO(S)
AGRAVADO : OI S.A
ADVOGADOS : FABIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA
GABRIELA RAQUEL SOARES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.